



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 14 de abril de 1989

ACORDÃO N.º - CSRF/01-0.874

Recurso n.º RD/105-0.127

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FRIPAN - FRIGORÍFICO PARANAÍ LTDA

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FATO CONCERNENTE A PERÍODO-BASE ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 8º DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - FALTA DE OPÇÃO MANIFESTADA COM OBSERVÂNCIA DA - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NAS PESSOAS FÍSICAS.

Para que a tributação sobre lucro distribuído seja feita na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente a período anterior à sua vigência, necessário que haja opção manifestada na forma estabelecida pelo Parecer Normativo CST 03/86.

Inexistindo manifestação nos moldes aludidos, não há de se pretender a incidência de tributação na fonte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

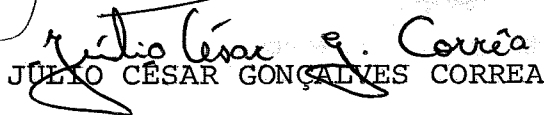
Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1989.

URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR



JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, GERALDO VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13955/000.031/86-95

RECURSO Nº: RD/105-0.127

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.874

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FRIPAN - FRIGORÍFICO PARANAÍ LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso contra o Acórdão nº 105-2.198, de 24 de março de 1987, portadora da seguinte ementa:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Aplicação da Lei a fato gerador ocorrido - Os dispositivos de Lei que instituem ou majoram impostos ou que definem novas hipóteses de incidência, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação. Por isso que, na constituição do crédito tributário, o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, e reger-se pela Lei então vigente (C.T.N. arts. 104 e 144)."

Na decisão atacada, voto do eminente Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator, assim cuidou da matéria agora em litígio:

"Trata-se, como se vê do relatório, de tributação reflexa, com fundamento no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e disposições da Portaria MF 303 /85."

*[Assinaturas]*

Acórdão nº-CSRF/01-0.874

Pretende-se com apoio nos atos citados sustentar-se a tributação relativa ao ano de 1981.

Em que pese a existência da Portaria nº 303/85, e não obstante a expressa concordância da contribuinte com a forma de incidência em causa, manifestada a opção à fls. 02, mas não ratificada no recurso, entendo incabível aplicar-se ao caso as disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Em todos os votos por mim proferido em recursos que trataram de matéria idêntica à que está em julgamento, manifestei entendimento - acolhido pela maioria desta Câmara - no sentido de que a aplicação do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 só é válida a partir de 1º de janeiro de 1984.

Os motivos que fundamentam referido entendimento estão consubstanciados na ementa a seguir reproduzida:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Aplicação da Lei a fato gerador ocorrido - Os dispositivos da Lei que instituem ou majoram impostos ou que definem novas hipóteses de incidência, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação. Por isso que, na constituição do crédito tributário, o lançamento deve reportar-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e reger-se pela Lei então vigente (C.T.N., arts. 104 e 144)."

Em seu apelo, a Procuradoria da por divergente o Acórdão nº 101-76.493, relator o eminente Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, portador da seguinte ementa:

"DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico com inegável repercussão na fonte pagadora, é de se manter a tributação reflexa, consubstanciada na decisão recorrida. Com o advento do art. 8º do Dec.-lei 2.064/83, reproduzido no Decreto-lei 2.065/83, as infrações que impliquem em repassagem de lucros pressupõem distribuição automática aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, conforme o caso, e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tribu-

7.

A

Acórdão nº-CSRF/01-0.874

tada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

A Portaria (MF) 303, de 17 de junho de 1985, permite que a empresa opte por esse regime em relação aos casos ocorridos antes da vigência do referido decreto-lei." (GRIFOS DA TRANSCRIÇÃO)

A recorrente destacou o seguinte trecho do aresto paradigmático:

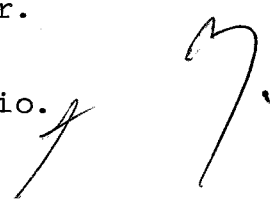
"Tendo em vista que parte das omissões de receita referia-se ao ano de 1982, e face às determinações constantes da Portaria (MF) 303, de 17/06/85, a empresa foi instada a pronunciar-se sobre a faculdade ali inserta (fls. 04), anuindo com a sua aplicação à espécie (fls. 05)."

O ilustre Presidente da Câmara a quo admitiu o recurso, consoante o despacho de fls. 54/57, abrindo prazo para que o sujeito passivo apresentasse suas contra-razões.

A contribuinte, por seu turno, manifestou-se, preliminarmente, pela inexistência de decisão, já que o acórdão recorrido termina onde é concluído o relatório e voto do relator.

De outra parte, salientou que no mérito houve equívoco por parte do relator, pois é pacífico o entendimento da Administração Fiscal no sentido de que a tributação da espécie se dá na fonte, exclusivamente, à alíquota de 25%, independentemente da época do fato gerador.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-0.874

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

O recurso reúne condições de conhecimento.

O sujeito passivo, preliminarmente, sustenta que a decisão recorrida estaria incompleta porque dela constariam so mente o relatório e voto do relator. Trata-se de engano por parte da interessada, pois a fls. 31 do processo encontra-se lavrado o acórdão, nos seguintes termos:

"Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de vo tos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Portanto, parece claro que não houve a falha que a contribuinte pretendeu anotar.

No tocante à caracterização da divergência, enten do correto o despacho de admissibilidade do ilustre Presidente da Câmara a quo, pois são conflitantes as decisões confrontadas.

De fato, enquanto o aresto recorrido entende que a tributação na fonte estabelecida pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 somente poderia ter aplicação a fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.84, no paradigma se sustentou a incidência de tal dispositivo em período anterior.

Quanto ao mérito, contudo, não procede a irresigna ção da recorrente. É que o Parecer Normativo CST 03/86, estabeleceu requisitos para que a opção pela tributação na fonte fosse feita. Com efeito, estabeleceu-se que para a incidência de impos

7.

Acórdão nº-CSRF/01-0.874

to de renda na fonte, conforme estabelecido pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2-065/83, deveria ser precedida de termo de opção assinado pelos beneficiários e pela pessoa jurídica antes do término do prazo para impugnação. Não foi o que se deu no presente caso.

Desta forma, a pretensão de reforma do acórdão en contra óbice na norma mencionada, já que não havendo opção manifestada de maneira válida, a tributação deveria mesmo incidir so bre a pessoa física dos sócios. Esta, aliás, a orientação adotada nesta Câmara, em 19.6.87, pelo Acórdão CSRF nº 01-0.740, rela tor o ilustre Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1989.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR